



VETO Nº 005/2023

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002”.

Data de Apresentação: 14/09/2023

Protocolo: 37.045

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Veto 5/2023

OFÍCIO Nº. 0631/2023-GAP

Protocolo 37045 Envio em 14/09/2023 08:56:55

Paraguaçu Paulista-SP, 12 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas e de índole legal/constitucional, verificando o presente Projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, **opinamos pelo seu veto**. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º A condução ou a permanência de cães, independente da raça ou porte, em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista, deve obrigatoriamente se dar por meio de coleira e guia adequadas ao seu tamanho, bem como, por pessoa com idade e força física suficientes para conter movimentos excessivos do animal.

§ 1º Entende-se por coleira qualquer dispositivo que possa ser cingido ao pescoço do animal sem causar-lhe danos ou prejuízos à saúde física, de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

material resistente e capaz de garantir a segurança e a impossibilidade de evasão de junto do seu tutor.

§ 2º Mantido o intuito descrito no parágrafo anterior, a coleira poderá ser substituída por guia unificada ou peitoral, de fixação no dorso, peito e abdômen do animal.

§ 3º A utilização de coleira e guia fica dispensada no interior de parques públicos fechados, destinados exclusivamente à convivência e diversão dos cães, desde que presente o tutor e comprovadamente o animal não tenha histórico de agressividade.

Art. 2º No cumprimento do objetivo desta lei, animais com notório histórico de agressividade, independente do porte ou raça, além da coleira e guia deverão utilizar focinheiras para segurança dos cidadãos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.249, de 30/12/2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de **competência exclusiva do Poder Executivo** a criação de atribuições e serviços que importem em ônus e deveres aos órgãos públicos, bem como a população de modo geral.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou atribuir ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e, por conseguinte, na Lei Orgânica do Município. Essa, é a hipótese dos autos.

Veja que a partir do presente projeto de lei, serão criadas atribuições intrínsecas ao Poder Executivo, notadamente ao setor de fiscalização, acerca das atividades que deverão ser desenvolvidas, seja de ordem organizacional, seja de ordem de fiscalização, destinadas ao gerenciamento (inclusive) de eventuais penalidades que venham a ser encontradas.

E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de serviços que prevejam novas obrigações e despesas aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria. Nesse sentido, o comando contido na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (...)

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há de se concluir, que quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, devendo, portanto, ser invalidado, em cumprimento à ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoca a “mens legis” no sentido de que o Projeto de Lei visa disciplinar ações governamentais. E ações governamentais que se traduzem por criação, expansão ou aperfeiçoamento, no dizer do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estamos diante da cláusula de reserva de iniciativa. E esta, de acordo com o ensinamento do Professor José Afonso da Silva, representa que a ‘iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular (...) Por estarem sujeitas à cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição da República e por decorrerem diretamente do princípio da divisão funcional do poder, reservas de iniciativa são normas de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais’ (SILVA, José Afonso). Da inconstitucionalidade dos arts. 5º e seguintes do projeto de lei 3.115. Revista de Direito Bancário e do mercado de capitais, vol. 15, p. 223, jan./2002).

Logo, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal. Nesta pisada, é momento de colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público.

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

E mais:

Destaco que esse entendimento foi pacificado pelo C. Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI 2730, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VICIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado, art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição da República. Princípio da Simetria. Precedentes (...) ADI nº. 2730.

Adiante, também importa destacar que já há Lei Estadual regulamentando o tema (Lei Estadual nº 11.531/2003), pelo que se vislumbra violação à repartição de competências estabelecidas pela Constituição Federal; ensejando indelével inconstitucionalidade formal do projeto de lei em tela, conforme dispõe a Carta Política:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ademais, o projeto de lei em discussão não preenche os requisitos estabelecidos no âmbito de competência legislativa dos municípios; uma vez que o tema não é de particular interesse local, tampouco se trata de suplementação da Lei Estadual.

Por fim, ainda que se considere que o C. Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3942, alterou a jurisprudência com o propósito de permitir a propositura de ações pelo Poder de Legislativo, antes de competência exclusiva do Poder Executivo em decorrência da criação de despesas; porém, desde que: a) haja identidade da matéria; e b) a emenda parlamentar esteja acompanhada: b.1) da estimativa de despesa; b.2) respectiva fonte de custeio; requisitos estes que não se encontram presentes na norma trazida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e art. 55, §3º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III, todos da Constituição Bandeirante, e no art. 70, incisos IV, V, VI, VII, da Lei Orgânica do Município, opino pelo VETO do presente projeto de Lei, em face de sua inconstitucionalidade.

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 053/2023), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/sasp/ammm
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2023.09.14
08:55:50 BRT



DESPACHO

Matéria:	Veto nº 005/23
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2023 de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que <i>“Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002”</i> .

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.09.14
10:40:43 BRT

Veto protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2023-09-14 10:46

Vet_005-23.pdf (~179 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 005/23, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 033/23 de autoria do Vereador Marcelo Gregório que “Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002”. Protocolo em 14/09/23.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 005/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	15/09/2023

Departamento Legislativo, 14 de setembro de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.09.14 10:51:15 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 005/23



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-09-14 10:52

 desp_ccjr_veto005.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 005/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 15 / 09 / 2023

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.09.15 14:08:58 BRT

Despacho CCJR



De

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2023-09-15 14:17

 despacho_ccjr_ao_juridico_veto_05-23.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 05/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguacu Paulista

Parecer Jurídico 67/2023

Protocolo 37141 Envio em 26/09/2023 15:58:23

Assunto: Veto 05/2023 - Veto total ao Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *“Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002.”*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 05/2023 ao Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que houve violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual) ao criar ou atribuir ônus e deveres para a Administração Pública Municipal, notadamente ao setor de fiscalização, acerca das atividades que deverão ser desenvolvidas, seja de ordem organizacional, seja de ordem de fiscalização, destinadas ao gerenciamento (inclusive) de eventuais penalidades que venham a ser encontradas.

Fundamenta ainda o Veto por infração ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e art. 55, §3º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III, todos da Constituição Bandeirante, e no art. 70, incisos IV, V, VI, VII, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual entende ser inconstitucional referido projeto de lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei 33/2023 de autoria do vereador Marcelo Gregório, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em votação na 53ª Sessão Ordinária realizada no dia 21/08/2023, sendo encaminhado no dia 22/08/2023 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 14/09/2023, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica opina **favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º; o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 55, §3º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III, todos da Constituição Bandeirante, e no art. 70, incisos IV, V, VI, VII, da Lei Orgânica do Município.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que fundamentaram o presente veto:

2.1 - A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º; 55, § 3º, inciso III e 61, §1º, inciso II, alínea 'b' o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 55, § 3º, inciso III – não existe este dispositivo na Constituição Federal.

Por via das dúvidas, este art. 55 dispõe sobre a perda de mandato de deputado ou senador.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador."

Dessa forma, não tem relação com o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

2.2 – A Constituição do Estado de São Paulo prevê em seus arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47. *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

XI - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

Art.144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Art.174 - *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

I - *o plano plurianual;*

II - *as diretrizes orçamentárias;*

III - *os orçamentos anuais.*

Artigo 176 - *São vedados:*

I - *o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

III - *a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria*

especiais absoluta;

2.3 - E a nossa **Lei Orgânica** assim dispõe em seu art 70, XIV:

Art. 70 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

IV - *iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;*

V - *sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

VI - *vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;*

VII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 33/2023, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É o resumo necessário.

Feitas estas considerações, esta Procuradoria Jurídica **OPINA pela REJEIÇÃO** ao presente veto pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei 33/2023 estabelece normas para a condução responsável de animais

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município, devendo obrigatoriamente se dar por meio de coleira e guia adequadas ao tamanho do animal, bem como, por pessoa com idade e força física suficientes para conter movimentos excessivos do animal.

Trata-se de matéria de **natureza concorrente**, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

A **iniciativa concorrente** de leis está prevista no Art. 61, caput, da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

*"CF - Art. 61 A iniciativa de **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."*

E a nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido, assim dispõe em seu Art. 55, caput:

***Art. 55** - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

Segundo Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, 5ª Edição, pag.1141, "*Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo...*" E continua o renomado autor : "*Por sua vez, a iniciativa **concorrente** é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez, por exemplo parlamentares e Presidente da República.*"

J.J.Gomes Canotilho, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, 1ª Edição, 2013, pg.1142, define **iniciativa concorrente** como a "*conferida a mais de uma pessoa ou órgão.*"

Dessa forma, a regra geral é que a iniciativa de leis cabe também a qualquer Vereador. As exceções, ou seja, aquelas em que a iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estão expressamente pormenorizadas no § 1º, Incs. I e II do art. 61 da Constituição Federal.

"CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

***I** - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

***II** - disponham sobre:*

***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e*

- autárquica ou aumento de sua remuneração;*
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Conforme se vê, a matéria objeto do PL 33/2023 não está contemplada nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – por simetria o Prefeito Municipal.

Deixo claro que estamos falando em iniciativa de leis e não em atribuições do Chefe do Poder Executivo, que são coisas distintas. Atribuição pode ser definida como um dever que está ligado a um cargo, ofício, função ou trabalho. Assim, as atribuições do Prefeito estão previstas em nossa Lei Orgânica, no Título III, Capítulo II e especialmente em seu art. 70, cujo rol é bem extenso.

É sabido que ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis nas quais devem ser executadas pelo Poder Executivo. Assim, a presente Lei objeto do veto não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual pode prosperar. O PL 033/2023 não está interferindo na Administração, mas apenas regrado como deve ser a condução de animais em vias públicas que, frise-se novamente, não é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma em relação aos dispositivos citados da Constituição do Estado, eis que a matéria objeto do Projeto de Lei 33/2023 não está inserida no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, portanto de **iniciativa concorrente**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos (art. 61, § 1º, II da CF) e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao **princípio da separação dos poderes** insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, tendo em vista que o Projeto de Lei 33/2023 não vem a usurpar competências do Poder Executivo, posto que, conforme razões acima, a matéria é de natureza concorrente e não privativa, razão pela qual a iniciativa cabe também ao Poder Legislativo, o que não se pode confundir com interferência na administração como alegado no presente veto.

Por essas razões, o VETO ao PLC 033/2023 oposto pelo Sr Prefeito Municipal não pode prosperar, devendo ser **rejeitado** pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 15/09/2023.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 33/2023, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 26 de setembro de 2023

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2023.09.26
15:58:21 BRT



Parecer de Comissão 71/2023

Protocolo 37202 Envio em 09/10/2023 09:09:10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 005/2023 - Projeto de Lei nº 033/2023

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que "Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 005/2023, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de outubro de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária e Relatora

RELATÓRIO

Ao Veto nº 005/2023 - Projeto de Lei nº 033/2023

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 33/2023 (Autógrafo nº 53/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que "Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002"*.

O Projeto de Lei nº 33/2023 foi aprovado por unanimidade na 53ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 21/08/2023, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 22/08/2023 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º; o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 55, §3º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III, todos da Constituição Bandeirante, e no art. 70, incisos IV, V, VI, VII, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, segundo o autor do Veto, em tese o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual) ao criar ou atribuir ônus e deveres para a Administração Pública Municipal, notadamente ao setor de fiscalização, acerca das atividades que deverão ser desenvolvidas, seja de ordem organizacional, seja de ordem de fiscalização, destinadas ao gerenciamento (inclusive) de eventuais penalidades que venham a ser encontradas.

Antes de mais nada, necessário evidenciar que, de acordo com o veto, os dispositivos supostamente afrontados pelo projeto foram:

A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º; 55, § 3º, inciso III e 61, §1º, inciso II, alínea 'b' o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 55, § 3º, inciso III – não existe este dispositivo na Constituição Federal. Por via das dúvidas, este art. 55 dispõe sobre a perda de mandato de deputado ou senador.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador."
Dessa forma, não tem relação com o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

A Constituição do Estado de São Paulo prevê em seus arts.5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art.144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art.174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 70, XIV:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Assim, fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 33/2023, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Porém, o Projeto de Lei 33/2023 estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município, devendo obrigatoriamente se dar por meio de coleira e guia adequadas ao tamanho do animal, bem como, por pessoa com idade e força física suficientes para conter movimentos excessivos do animal.

Assim, trata-se de matéria de natureza concorrente, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

A iniciativa concorrente de leis está prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

"CF - Art. 61 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

E a nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido, assim dispõe em seu art. 55, caput:

Art. 55 - "A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município."

A regra geral é que a iniciativa de leis cabe também a qualquer Vereador. As exceções, ou seja, aquelas em que a iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estão expressamente pormenorizadas no § 1º, incisos I e II do art. 61 da Constituição Federal.

"CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta

e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Conforme se vê, a matéria objeto do PL 33/2023 não está contemplada nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – por simetria o Prefeito Municipal.

Estamos falando em iniciativa de leis e não em atribuições do Chefe do Poder Executivo, que são coisas distintas. Atribuição pode ser definida como um dever que está ligado a um cargo, ofício, função ou trabalho. Assim, as atribuições do Prefeito estão previstas em nossa Lei Orgânica, no Título III, Capítulo II e especialmente em seu art. 70, cujo rol é bem extenso.

É sabido que ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis nas quais devem ser executadas pelo Poder Executivo. Assim, a presente Lei objeto do veto não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual pode prosperar. O PL 033/2023 não está interferindo na Administração, mas apenas regradando como deve ser a condução de animais em vias públicas que, frise-se novamente, não é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma em relação aos dispositivos citados da Constituição do Estado, eis que a matéria objeto do Projeto de Lei 33/2023 não está inserida no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, portanto de iniciativa concorrente.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos (art. 61, § 1º, II da CF) e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes esculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, tendo em vista que o Projeto de Lei 33/2023 não vem a usurpar competências do Poder Executivo, posto que, conforme razões acima, a matéria é de natureza concorrente e não privativa, razão pela qual a iniciativa cabe também ao Poder Legislativo, o que não se pode confundir com interferência na administração como alegado no presente veto.

VOTO DO RELATOR



Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de outubro de 2023.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.10.09 08:29:49 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.10.09 08:39:27 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.10.09 08:39:56 BRT

Ofício Nº 0214-2023 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de outubro de 2023.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **57ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **16 de outubro de 2023**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) INDICAÇÃO Nº 192/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a poda das árvores da rua Conceição do Monte Alegre, próximo a intersecção desta via com a rua Saturnino Gomes da Cruz";

2) INDICAÇÃO Nº 193/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, que seja realizado sarjetão na esquina das ruas Domingos Paulino Vieira com Joaquim de Oliveira Roça".

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

3) INDICAÇÃO Nº 194/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a roçagem, poda de galhos e limpeza geral na parte externa frontal do cemitério de Conceição de Monte Alegre e, plantar mudas de árvores nos locais reservados nas calçadas".

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

4) INDICAÇÃO Nº 195/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutores de velocidade, conforme especifica";

5) INDICAÇÃO Nº 196/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de balanços de águas pluviais na Barra Funda e no Jardim das Oliveiras, conforme especifica";

6) INDICAÇÃO Nº 197/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico de ruas da Barra Funda, conforme especifica".

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 274/23, que "Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providencias referentes as treliças de ferro existentes na Avenida Paraguaçu, Avenida Brasil, Avenida Sete de Setembro, Rua Quinze de Novembro e Rua Santos Dumont, na cidade de Paraguaçu Paulista";

2) REQUERIMENTO Nº 281/23, que "Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a aquisição de uniformes e kit escolar para o ano de 2024, que serão distribuídos aos alunos da rede municipal, esclarecendo quais itens os integram";

3) REQUERIMENTO Nº 282/23, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a conclusão da instalação do piso tátil que compõe o sistema de acessibilidade em calçadas (passeio público) do município, conforme especifica”;

4) REQUERIMENTO Nº 283/23, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao cargo de professor PEB II, conforme especifica”;

5) REQUERIMENTO Nº 284/23, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes à exoneração de servidores, conforme especifica”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

6) REQUERIMENTO Nº 275/23, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reforma do piso da praça central da igreja na sede do Distrito de Conceição de Monte Alegre e outras providências a saber”;

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

7) REQUERIMENTO Nº 276/23, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre as ações voltadas ao Outubro Rosa no município”;

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

8) REQUERIMENTO Nº 277/23, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de redutores de velocidade no Jardim Alvorada conforme especifica”;

9) REQUERIMENTO Nº 278/23, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de balanços de águas pluviais na Barra Funda e no Jardim das Oliveiras, conforme especifica”;

10) REQUERIMENTO Nº 279/23, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o recapeamento asfáltico de ruas da Barra Funda, conforme especifica”;

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

11) REQUERIMENTO Nº 280/23, que “Requer à Diretoria Regional dos Correios, informações sobre a entrega domiciliar de correspondências no Distrito de Conceição do Monte Alegre”.

C) Moções – discussão em bloco:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 019/23, que “Manifesta congratulações ao atleta paraguaçuense Eduardo Moraes Meireles de Araújo, pela conquista da medalha de ouro no Desafio Piracicabano de TaeKwonDo”.

2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 020/23, que “Manifesta congratulações ao Lions Clube de Paraguaçu Paulista pelos 64 anos de fundação a ser comemorado no dia 10 de outubro”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

3) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 021/23, que “Manifesta congratulações ao senhor Walter Iihoshi por ter assumido o cargo de Diretor do Escritório Regional do Governo do Estado em Marília”.

II - ORDEM DO DIA

I - Veto:

1) VETO TOTAL Nº 005/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, apostado ao **Projeto de Lei nº 033/2023** de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Estabelece normas para

a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002”;

II - Matéria em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/23, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *“Altera o art. 122, do Regimento Interno, que trata da composição da Comissão especial de Inquérito”;*

III - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/23, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que *“Altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativos à Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família”.*

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,



PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

VETO TOTAL Nº 005/23
AO PROJETO DE LEI Nº 033/23
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

57ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO		X		
2º	VANES APARECIDADE PEREIRA DA COSTA		X		
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR		X		
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR		X		
5º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA	—	—	Presidindo a Sessão	
8º	RODRIGO ALMEIRA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
11º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
12º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES		X		
13º	MARCELO GREGÓRIO		X		
	TOTAIS		12		


GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 005/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 033/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 57ª Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2023, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 033/23 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 16 / 10 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.10.16
22:58:24 BRT